



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01075/2023

Data de autuação
23/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FELIPE MOTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO OSMAR BAQUIT
DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	23/10/2023 15:15:15	Data da assinatura:	23/10/2023 15:16:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

AUTOR: DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE LEI
23/10/2023

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Modifica o art. 28-B, renumera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao presente artigo na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará, salvo, se realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones.

§ 1º - A pulverização por meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones será realizada mediante orientação técnica de Agrônomo habilitado e com ART específica.

§ 2º - A pulverização será realizada a uma distância máxima de até 2 metros de altura da copa da cultura e com vento inferior aos 10 km de velocidade.

§ 3º - Não será permitida a realização de pulverização por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones em culturas a menos de 30 metros de distância de equipamentos públicos, como, escolas e congêneres, hospitais e congêneres, praças e congêneres, Área de Proteção Ambiental - APA e Área de Proteção Permanente - APP.

§ 4º - Somente será permitida a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones fabricados especificamente para pulverização, sendo manuseado por piloto habilitado ou empresa devidamente credenciada.

§ 5º - Em caso de descumprimento do referido ao artigo, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 6º Revogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MOTA

DEPUTADO ESTADUAL

UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones no combate e controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes no âmbito do Estado do Ceará.

O uso de drones em lavouras brasileiras tem crescido ano após ano, os primeiros a dominarem o setor foram as aeronaves para mapeamento aéreo. E com o desenvolvimento tecnológico cada vez mais acelerado, não demorou muito para que os drones pulverizadores fossem introduzidos no mercado.

Essa tecnologia ajuda a viabilizar uma das principais técnicas da Agricultura de Precisão: a Aplicação em Taxa Variável. Com ela, é possível aumentar não apenas a velocidade e a produtividade na plantação, como também aumentar significativamente a economia de insumos.

O drone pulverizador nada mais é que uma tecnologia desenvolvida para automatizar a pulverização de insumos agrícolas, tornando a aplicação em taxa variável muito mais precisa e eficiente. E é exatamente por isso que a sua popularidade cresceu tanto ao longo dos últimos anos.

Esse tipo de aeronave vem equipado com um tanque, onde são armazenados os insumos, e um sistema de pulverização preciso e econômico. Com eles é possível cobrir grandes áreas de forma rápida e eficiente.

O drone realiza a aplicação por meio de um sensor de georreferenciamento, que opera com base em um mapa de taxa variável que determina a concentração de insumos que será pulverizada em áreas específicas da plantação.

7 vantagens de usar Drones Pulverizadores

O uso de drones para pulverizar a plantação pode ser uma solução eficaz para agricultores e produtores em todo o mundo, e os benefícios são substanciais. O drone pulverizador possui várias vantagens em relação a outras técnicas, além de reduzir o desperdício de insumos agrícolas. Aqui estão sete das suas principais vantagens:

Agilidade e produtividade

A agilidade e o aumento de produtividade proporcionados por drones agrícolas são capazes de tornar a produção muito mais eficiente.

Primeiramente, porque eles são capazes de voar por áreas confinadas de terreno com menos tempo e esforço do que outros equipamentos de pulverização. Além disso, eles também podem voar a baixas altitudes, permitindo que obstáculos como árvores e estruturas sejam evitados.

Outro fator que contribui significativamente para o aumento da produtividade em campo, é a possibilidade de usar quantidades variáveis de insumos de acordo com as necessidades de cada área da plantação. Assim, as plantas não são sobrecarregadas e se desenvolvem melhor.

Precisão e economia

De acordo com dados, os drones agrícolas podem aumentar em até 99% a precisão na identificação de áreas críticas e aplicação de insumos. Impressionante, não é? Diferentemente de outros métodos de aplicação, os drones pulverizadores foram criados para viabilizar técnicas da Agricultura de Precisão.

Ou seja, desde o início essas aeronaves foram pensadas e projetadas para otimizar e economizar ao máximo seus recursos.

E para aproveitar todo o potencial dessa tecnologia, são utilizados mapas de taxa de variável. São eles que vão indicar ao drone qual deve ser o volume de insumo aplicado em áreas específicas. Ou seja, você pode dar adeus aos desperdícios!

Segurança e sustentabilidade

Os defensivos agrícolas são uma peça muito importante para garantir a produtividade da lavoura. Mas por outro lado, a exposição frequente a esse tipo de produto pode afetar negativamente a saúde de trabalhadores e habitantes da região, o solo, os rios e o meio ambiente.

E qual seria a solução mais segura, eficiente e sustentável para resolver esses desafios? Isso mesmo, os drones pulverizadores! Por se tratar de uma tecnologia autônoma, ela reduz drasticamente a exposição de aos insumos, e conseqüentemente também diminui os riscos.

Além disso, a aplicação de defensivos em taxa variável também contribui positivamente para que o solo não seja sobrecarregado. Já a precisão da pulverização reduz a espalhabilidade e garante que os produtos serão aplicados apenas na área desejada.

Aumento da qualidade da produção

Por fim, a soma de todas as sete vantagens resulta no aumento da qualidade da sua produção. Já que com o auxílio dessa tecnologia é possível manejar a lavoura de acordo com as necessidades reais da plantação.

Assim como em qualquer tecnologia, os drones pulverizadores também possuem detalhes técnicos e alguns cuidados que devem ser tomados para garantir a sua performance. Por isso é fundamental que você siga os seis passos a seguir com atenção:

Planejamento de missão

Antes de partir para o voo de mapeamento é preciso fazer o download de um aplicativo de planejamento de missão, você pode escolher entre o Drone Harmony, Drone Link e Litchi. Para descobrir qual deles é o app certo para a sua operação basta conferir esse vídeo aqui.

Mas afinal, por que o planejamento de missão é tão importante? Ele viabiliza o voo autônomo, em que os drones capturam imagens com a sobreposição e alinhamento ideais, além de garantir que suas imagens estão georreferenciadas corretamente. Assim você evitará as distorções e falhas que voos manuais podem causar.

Aliás, criar um plano de voo é mais simples do que você imagina, basta seguir o passo a passo corretamente e em poucos minutos ele estará pronto.

Voo de mapeamento

O mapeamento aéreo é a segunda etapa, neste momento o drone irá percorrer toda a plantação capturando imagens e os dados de geolocalização. Eles serão necessários para criar o polígono de voo que você irá usar na última etapa.

Inclusive, eles serão utilizados na próxima etapa: o processamento de imagens. E para garantir que o seu voo vai gerar mapas precisos e de alta qualidade é preciso estar atento para alguns detalhes técnicos.

Processamento de imagens de drone

Ao terminar o voo, será necessário que você processe as imagens do seu drone. Nessa etapa, você vai usar as fotos georreferenciadas e transformá-las em mapas com a ajuda de um software de processamento como a Mappa.

Entre os produtos de processamento estão o ortomosaico, as curvas de nível, modelos digitais de terreno, índices de vegetação e por aí vai. Eles irão servir de base para a criação do polígono que você vai importar no seu drone pulverizador na última etapa.

Conclusão

Ao longo dos últimos anos cada vez mais modelos de drones de pulverização estão sendo introduzidos no mercado brasileiro. A cada lançamento as tecnologias são otimizadas, tornando os equipamentos mais ágeis e precisos.

O seu uso já é realidade em diversas lavouras pelo Brasil, e não é à toa, só nesse artigo você descobriu sete vantagens dessa tecnologia. Além de entender um pouco mais o seu funcionamento na prática e como ele pode ser utilizado na sua plantação.

<https://mappa.ag/blog/drone-pulverizador-como-usar/>

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares, para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade cearense.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/10/2023 10:47:07	Data da assinatura:	24/10/2023 10:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/10/2023

LIDO NA 99ª (NONAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	31/10/2023 11:24:51	Data da assinatura:	31/10/2023 11:26:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1075/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/11/2023 11:59:55	Data da assinatura:	01/11/2023 12:01:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/11/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 1075 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/11/2023 10:42:47	Data da assinatura:	06/11/2023 10:45:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 1.075/2023

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE MOTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEDAÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. ALTERAÇÃO DE LEI. REVOGAÇÃO OU MITIGAÇÃO DA PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPLORAÇÃO DA NAVEGAÇÃO AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO NA SEARA AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARECER

Vem ao exame da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do art. 36, inc. XII, da Resolução nº 698/2019, projeto de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do texto que acompanha a proposição, seja considerada a redação que modifica o art. 28-B da Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Modifica o art. 28-B, renumera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao presente artigo na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará, salvo, se realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones.

§ 1º - A pulverização por meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones será realizada mediante orientação técnica de Agrônomo habilitado e com ART específica.

§ 2º - A pulverização será realizada a uma distância máxima de até 2 metros de altura da copa da cultura e com vento inferior aos 10 km de velocidade.

§ 3º - Não será permitida a realização de pulverização por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones em culturas a menos de 30 metros de distância de equipamentos públicos, como, escolas e congêneres, hospitais e congêneres, praças e congêneres, Área de Proteção Ambiental - APA e Área de Proteção Permanente - APP.

§ 4º - Somente será permitida a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones fabricados especificamente para pulverização, sendo manuseado por piloto habilitado ou empresa devidamente credenciada.

§ 5º - Em caso de descumprimento do referido ao artigo, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 6º Revogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição.

A matéria foi protocolada, autuada e lida em expediente de sessão ordinária de Sessão Legislativa dessa Casa de Leis.

Nesses termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o projeto de lei em tela.

É o relatório. Opino.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES

O Estado do Ceará editou a Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos”.

Em seu art. 1º, o referido diploma legal estabelece que o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento, bem como a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pela dita Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

A reportada legislação veda a comercialização e a utilização de agrotóxicos organoclorados na agricultura em todo o território do Estado do Ceará (v. art. 28), assim como proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura (v. art. 28).

Dessume-se, do enunciado dos dispositivos supra mencionados que a lei ordinária em comento repercute a valorização das políticas públicas que consagram os princípios reverberados pela Constituição de 1988, no caso, voltados para a proteção do meio ambiente.

E de outro modo não poderia ser! O Constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um **direito fundamental**.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, consagrou, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorrem os três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Em assim agindo, o Estado do Ceará assumiu o protagonismo dos dispositivos constitucionais sobreditos.

Postos tais considerandos, exsurge a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de, em síntese, consentir com a pulverização aérea de agrotóxicos, se realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones.

É bem verdade que, ao dispor sobre as medidas destinadas à agricultura, pode-se conjecturar que o projeto de lei em exame versa sobre tema afeto a meio ambiente e, nesse sentido, há que se ressaltar que a Lei Maior reconhece a competência comum e concorrente para legislar sobre a temática (CF/88, art. 23, inc. VI e art. 24, inc. VI).

No entanto, ao refletir sobre pulverização aérea de agroquímicos e sobre requisitos a serem observados pelos operadores de Aeronaves Remotamente Pilotadas, Veículo Aéreo Não Tripulado ou Drones, a proposição trata de regime de navegação aérea e de condições para o exercício de profissões, competências estas privativas da União (CF/88, art. 22, incs. X e XVI).

Nesse sentir, cabe destacar que o Estado-membro não pode firmar lei que resulte em empecilho ao exercício de atividade profissional, ao tempo em que a Carta Magna elenca como competência privativa da União legislar acerca das condições para o exercício de profissões (CF/88, art. 22, inc. XVI).

Ademais, compete exclusivamente à União a exploração da navegação aérea, sendo que o comando do citado art. 22, X, da CF complementa a competência material prevista no art. 21, inc. XII, “c”, da Carta da República.

Tanto é assim que a regulamentação dessa matéria se dá por intermédio do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, por sua vez regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – diplomas normativos que regulamentam os mecanismos de pulverização aérea de defensivos agrícolas.

Considerando essas duas fontes legislativas, a União, no exercício dessa competência legislativa privativa, firmou normas atinentes ao tema, ocasião em que o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, emitiu a **Portaria nº 298, de 22 de setembro de 2021**, estabelecendo regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

Com efeito, por força das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal, compete ao Ministro de Estado expedir instruções para a fiel execução das leis, decretos e regulamentos.

Consoante se percebe da leitura daquela portaria, estão ali estabelecidas as regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes (v. art. 1º).

No presente caso, a leitura do projeto em apreço permite aferir que a proposição em testilha reproduz dispositivos semelhantes aos verificados no(a): (I) Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969; (II) Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; e (III) Portaria nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – especialmente neste último.

Ocorre que lei estadual que meramente reproduz lei federal, não merece subsistir, isso porque representa renúncia à competência legislativa estadual.

À título ilustrativo, recordemos que o STF, no julgamento da ADI 2303/RS, declarou inconstitucional lei que determinava a estrita observância à legislação federal específica. Entendeu a corte como uma renúncia ao exercício da competência legislativa concorrente e suplementar do Estado. Afirmando ainda, que “a banalização de normas estaduais remissivas fragiliza a estrutura federativa descentralizada, e consagra o monopólio da União, sem atentar para nuances locais”.

Assim, conclui-se, não cabe ao Estado editar lei com o mesmo teor de uma lei geral editada pela União. A competência concorrente do Estado, quando já existente norma geral, é no sentido de lhe dar concretude e efetividade, atendendo às peculiaridades regionais – o que não é efetivado, *in casu*, por ocasião da presente propositura.

Ainda que assim não fosse, uma vez que a propositura permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo sobre competências inerentes à Secretaria de Estado, no caso a Secretaria do Meio Ambiente, a mesma se encontra em desconformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, de maneira que se conclui pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Vejamos:

CE/89. Art. 60.

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifo inexistente no original)

Por oportuno, vale ressaltar que **o entendimento acima exposto é o mesmo que já foi expresso por esta mesma Procuradoria nos pareceres referentes aos projetos de lei nº 05/2018, 327/2022, 555/2023 e 609/2023.**

Além dos argumentos supracitados, impende realçar também que a proposição em epígrafe traz a lume a discussão sobre possível **violação ao princípio da vedação ao retrocesso na seara ambiental.**

Conforme demonstrado acima, vige no Estado do Ceará, atualmente, um regramento legal segundo o qual é proibido, de maneira geral, a pulverização aérea de agrotóxicos no território de nosso Estado. Assim preceitua o art. 28-B da Lei Estadual nº 12.228/93, inserido pela Lei nº 16820/19:

Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.

§ 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 2º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.

Essa disposição teve, inclusive, sua **constitucionalidade recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal**, que consignou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. **2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República).** 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido.(STF. ADI 6137, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023).

Assim, a eventual aprovação da proposição em tela implicaria, ainda que de forma parcial, na revogação da previsão contida no art. 28-B da Lei 12228/93 ou na criação de uma exceção a essa regra, o que acabaria por mitigar a efetividade do comando preceituado pelo art. 28-B da Lei 12228/93, na medida em que limitaria a vedação da pulverização aérea de agrotóxicos somente às

práticas que não utilizassem aeronaves remotamente pilotadas, veículo aéreo não tripulado ou Drones.

Destarte, patente o recuo a ser observado na proteção ambiental, em caso de aprovação da referida medida, o que traz à tona, neste exame preliminar, o debate em torno do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Sobre o tema, assim discorre a doutrina:

Também denominado de princípio “da vedação de retrocesso ambiental” ou “princípio da proibição de retrogradação socioambiental”. Reveste-se de princípio implícito.

Em matéria ambiental, assim como em matéria de direitos sociais, não há que se retroceder a níveis de proteção inferiores.

Conforme Alexandra Aragão, “(...) no âmbito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, significa que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adopção de legislação de revisão ou revogatória”. (Oliveira, Fabiano Melo Gonçalves D. Direito Ambiental, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. p. 121).

Referido princípio estaria positivado, implicitamente, em acordos internacionais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto nº 591/92, o qual dispõe:

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, **que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto**, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

Esse é o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Thiago Fensterseifer. Os autores defendem também que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental poderia ser igualmente extraído a partir do princípio do desenvolvimento sustentável, decorrente da interpretação conjugada entre os arts. 170 e 225 de nossa Carta Magna[1].

Cabe destacar que o princípio já foi acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.224, DE 5.2.2020. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CIVIL DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.239, DE 11.2.2020. EXCLUSÃO DOS GOVERNADORES DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.223, DE 5.2.2020. EXTINÇÃO DO COMITÊ ORIENTADOR DO FUNDO AMAZÔNIA. ALEGADA AFRONTA À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (...) 3. A exclusão da participação popular na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. **Contrariedade ao princípio da participação popular direta em matéria ambiental, à vedação do retrocesso e ao princípio da isonomia.** (...) 5. **A organização administrativa em matéria ambiental está protegida pelo princípio de proibição do retrocesso ambiental, o que restringe a atuação do administrador público, de forma a autorizar apenas o aperfeiçoamento das instituições e órgãos de proteção ao meio ambiente.** (...) (STF. ADPF 651, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022. Grifou-se).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE.** ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). **II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente.** III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro. (STF. ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022)

Portanto, embora o tema possa ser controvertido, é interessante que ele seja considerado na exposição ora em curso, dada sua relevância para o debate, tanto do ponto de vista social como jurídico.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise.

Por fim, há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 609/2023, de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados,

emitido, à ocasião, parecer contrário à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com a propositura anterior, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental . São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/,/books/9788547218607/>. Acesso em: 29 jun. 2023. p. 87; SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/,/books/9786559643783/>. Acesso em: 29 jun. 2023.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1075/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/11/2023 14:37:42	Data da assinatura:	06/11/2023 14:39:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1075/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/11/2023 15:41:33	Data da assinatura:	07/11/2023 15:43:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/11/2023 11:02:27	Data da assinatura:	09/11/2023 11:04:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 36/ 2024

Fortaleza, 30 de Outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Felipe Mota

Cumprimentando-o cordialmente, na oportunidade venho solicitar coautoria do **Projeto de Lei nº 1075/2023** que “DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certo do seu deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

MARCOS MARCEL Assinado de forma digital
RODRIGUES por MARCOS MARCEL
RODRIGUES
SOBREIRA:010529 SOBREIRA:01052988326
88326 Dados: 2024.10.30
10:42:25 -03'00'

Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT

De acordo:

Deputado Felipe Mota

União Brasil

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1075/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/12/2024 13:39:13	Data da assinatura:	10/12/2024 13:41:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
10/12/2024

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1075/2023, de autoria do Deputado Felipe Mota, que dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao presente artigo da lei estadual nº. 12.228 de 9 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que ***“A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP’S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones no combate e controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes no âmbito do Estado do Ceará.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referida proposição, conforme retromencionado, dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao presente artigo da lei estadual nº. 12.228 de 9 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a proteção do meio ambiente, o que vai ao encontro do disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Por fim, o projeto em comento não trata de matéria relacionada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando, desse modo, afronta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1075/2023, de autoria do Deputado Felipe Mota, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00205/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/12/2024 13:55:43	Data da assinatura:	10/12/2024 13:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00205/2024
10/12/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

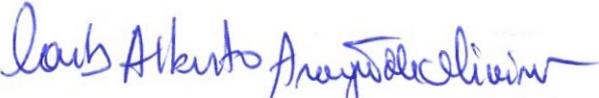


INFORMATIVO

O Projeto de Lei n° 819/2024, de autoria do Deputado Queiroz Filho e o Projeto de Lei n.º 1075/23, de autoria do Deputado Felipe Mota será anexado ao Projeto de Lei n.º 609/2023, de autoria do Deputado Osmar Baquit, que **“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS - ARPS OU DRONES - NA AGRICULTURA DE CONCISÃO E SUSTENTABILIDADE, NO COMBATE DO CONTROLE DE PRAGAS E NO GERENCIAMENTO DE ROTINAS AGRÍCOLAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2024 10:53:08	Data da assinatura:	11/12/2024 10:55:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CA		
Autor:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	12/12/2024 12:26:42	Data da assinatura:	12/12/2024 12:28:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
12/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1075/2023 AUTOR DEP FELIPE MOTA EM ANÁLISE NA CA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	13/12/2024 09:42:16	Data da assinatura:	13/12/2024 09:44:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
13/12/2024

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 01075/2023

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 01075/2023**, proposto pelo Deputado Felipe Mota, coautoria do Deputado Marcos Sobreira, que: “DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

“O uso de drones em lavouras brasileiras tem crescido ano após ano, os primeiros a dominarem o setor foram as aeronaves para mapeamento aéreo. E com o desenvolvimento tecnológico cada vez mais acelerado, não demorou muito para que os drones pulverizadores fossem introduzidos no mercado. Essa tecnologia ajuda a viabilizar uma das principais técnicas da Agricultura de Precisão: a Aplicação em Taxa Variável. Com ela, é possível aumentar não apenas a velocidade e a produtividade na plantação, como também aumentar significativamente a economia de insumos. O drone pulverizador nada mais é que uma tecnologia desenvolvida para automatizar a pulverização de insumos agrícolas, tornando a aplicação em taxa variável muito mais precisa e eficiente. E é exatamente por isso que a sua popularidade cresceu tanto ao longo dos últimos anos. Esse tipo de aeronave vem equipado com um tanque, onde são armazenados os insumos, e um sistema de pulverização preciso e

econômico. Com eles é possível cobrir grandes áreas de forma rápida e eficiente.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou contrário à sua regular tramitação.

A presente proposição tramita em anexo com o Projeto de Lei nº 00609/2023, de autoria do Deputado Osmar Baquit, e o Projeto de Lei nº 00819/2024, de autoria do Deputado Queiróz, por tratarem de matérias correlatas, conforme os termos do art. 234, do Regimento Interno, descrito a seguir:

Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Isso posto, importante salientar que, a presente propositura recebeu PARECER FAVORÁVEL da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, no mérito, o presente Projeto de Lei possui muita relevância, pois visa instituir a Política Estadual de Incentivo a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARP'S, Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT ou Drones no combate e controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes no âmbito do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que a(o) Excelentíssima(o) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

Ante o exposto, apresenta-se **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 01075/2023, de autoria do(a) Deputado(a) Felipe Mota, coautoria do Deputado Marcos Sobreira que tramita nesta Casa Legislativa devidamente anexado ao Projeto de Lei nº 00609/2023, de autoria do(a) Deputado(a) Osmar Baquit, como também, ao Projeto de Lei nº 00819/2024, de autoria do Deputado(a) Queiróz Filho, por tratarem de matérias correlatas.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LIDO NO RENOVIAMENTO Nº 37º
{ Publicar em Diário Oficial
{ Encaminhar para o Conselho de Contas
{ Encaminhar para o Conselho de Fiscalização
{ Encaminhar para o Conselho de Auditoria
Bras. 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de concisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Autoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Autoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



DEP. MARCOS SOBREIRA



DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



DEP. JEOVÁ MOTA



DEP. LEONARDO PINHEIRO

Memo n.º 20 /2024

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Felipe Mota

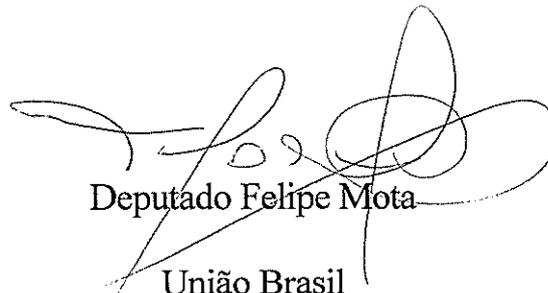
Cumprimento-o cordialmente, na oportunidade venho solicitar coautoria do **Projeto de Lei n.º 1075/2023** que “DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 28-B, RENUMERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º E 6º AO PRESENTE ARTIGO DA LEI ESTADUAL Nº. 12.228 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certo do seu deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



Deputado Osmar Baquit
Partido Democrático Trabalhista – PDT

De Acordo:



Deputado Felipe Mota
União Brasil



MEMO N° 34/2024/507/GDQF

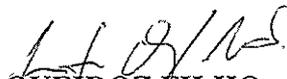
Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Felipe Mota

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria do **Projeto de Lei n° 1075/2023** que Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1° e 2° e Acrescenta os Parágrafos 3°,4°,5° 3 6° ao presente artigo da Lei Estadual n° 12.228 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. 17, 12, 24.

Dep. Felipe Mota

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMADS, CIDEDEC, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2024 10:24:57	Data da assinatura:	18/12/2024 10:27:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 17/12/2024 (Em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 052/2024

Fortaleza- CE, 17 de dezembro de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Deputado Evandro Leitão

Assunto: tramitação de projeto de lei em regime de urgência.

Sirvo-me do presente expediente, na condição de **Presidente da Comissão de Agropecuária**, para solicitar à V. Ex. a **exclusão** desta comissão da reunião das Comissões Conjuntas nas quais tramitam os Projetos de Lei nº 609/2023, 1075/2023 e 819/2024, tendo em vista que a Comissão Agropecuária se reunirá em reunião extraordinária própria, permitindo, entretanto, que as proposição tramitem nas demais comissões temáticas, que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652



Despacho,

Em face da manifestação do Deputado Missias Dias, Presidente da Comissão de Agropecuária, concordando o prosseguimento da apreciação dos projetos nominados no Memo. 052/2024, datado de 17 de dezembro de 2024, encaminho as matérias para a realização de reunião conjunta das comissões de: Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido, de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Orçamento, Finanças e Tributação.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE